

# HIPÓTESES ABDUTIVAS ANTEFACTUAIS EM SITUAÇÕES PROATIVAS DE NEGOCIAÇÃO COLABORATIVA: ANÁLISE DO CONTEXTO INICIAL DO FILME “12 HOMENS E UMA SENTENÇA”

Fábio José Rauen\*

Suelen Francez Machado Luciano\*

**Resumo:** Este trabalho visa a descrever e a explicar como processos de auto e hetero vigilância epistêmica promovem a modulação da emergência de hipóteses abduativas antefactuais em direção à consecução ótima de metas em comum. Para tanto, defendemos que as noções teóricas de metas (RAUEN, 2014), de relevância (SPERBER; WILSON, 1995) e de vigilância epistêmica (SPERBER; WILSON, 2010) são capazes de explicar como soluções criativas emergem num contexto constrangido por metas. Para ilustrar nosso argumento, analisamos o contexto inicial do filme “12 homens e uma sentença”, no qual o juiz instrui os jurados para que eles deliberem pela inocência ou pela culpa do réu.

**Palavras-chave:** Conciliação de metas. Relevância. Vigilância epistêmica. Negociação colaborativa.

**Abstract:** We describe and explain in this text how processes of self and hetero epistemic vigilance promote the modulation of the emergence of ante-factual abductive hypotheses towards the optimal achievement of common goals. We argue that the theoretical notions of goal conciliation (RAUEN, 2014), relevance (SPERBER; WILSON, 1995) and epistemic vigilance (SPERBER; WILSON, 2010) explain how creative solutions emerge in a goal-constrained context. To illustrate our point, we analyze the initial context of the film “12 angry men”, in which the judge instructs jurors how to deliberate for the defendant’s innocence or guilt.

**Keywords:** Goal conciliation. Relevance. Epistemic vigilance. Collaborative negotiation.

## Introdução

Em “12 homens e uma sentença”, doze jurados precisam decidir pela inocência ou culpa de um adolescente de deztoitos anos acusado de matar o próprio pai a facadas. Para compreender inferências e suposições que levarão ao veredicto, o contexto anterior à tomada de decisão é fundamental. Antes de os jurados serem encaminhados à sala do júri, o juiz os instrui que o réu só poderá ser considerado culpado se não houver dúvida razoável sobre sua inocência, de que o veredicto precisa ser unânime e de que a pena de morte sem direito à clemência é compulsória neste caso.

---

\*Doutor em Letras/Linguística pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC. Docente e Coordenador do Programa de Pós-graduação em Ciências da Linguagem da Universidade do Sul de Santa Catarina (PPGCL/Unisul). Tubarão, Santa Catarina, Brasil. E-mail: fabio.rauen@unisul.br.

\*Mestre e doutoranda em Ciências da Linguagem pela Universidade do Sul de Santa Catarina - Unisul. Docente da Faculdade Senac e da Unisul. Tubarão, Santa Catarina, Brasil. E-mail: suelen.francez@gmail.com.

Uma vez na sala do júri, os jurados decidem por votar antes mesmo de discutir o caso, já que tudo levava a crer que o réu era culpado. O resultado, contudo, não é unânime, porque há uma repentina dissensão em favor da inocência do réu que promove intensa discussão sobre o caso até então aparentemente solucionado.

Visto que essa discussão é constrangida pela necessidade de se chegar a um consenso, pretendemos modelá-la a partir da noção teórica de conciliação de metas (RAUEN, 2014). Nossa intenção aqui é a propor contribuições para a descrição e para a explicação de cenários de negociação colaborativa de soluções de problemas, lançando a hipótese de que processos de auto e heterovigilância epistêmica promovem a modulação da emergência de hipóteses abduativas antefactuais em direção à consecução ótima de metas em comum.

Neste contexto, assumimos que a teoria da relevância de Sperber e Wilson (1986, 1995, 2001) permite descrever e explicar processos ostensivo-inferenciais envolvidos em cenários de negociação colaborativa de soluções problemas. Além disso, conforme as diferentes demandas cognitivas das interações comunicativas, assumimos que falantes e ouvintes exercem diferentes competências de vigilância epistêmica (SPERBER; WILSON, 2010) para salvaguardá-los de erros interpretativos, o que afeta o cotejo de efeitos e esforços e, conseqüentemente, de avaliações de relevância. Por fim, assumimos que a teoria de conciliação de metas de Rauen (2014) permite descrever e explicar os mencionados processos ostensivo-inferenciais e de vigilância epistêmica em termos de planos de ação intencional em direção à heteroconciliação de metas.

Restringindo este estudo ao contexto anterior à tomada de decisão do júri, esse artigo apresenta o enredo do filme na segunda seção; considera apontamentos teóricos sobre as noções de conciliação de metas, relevância e vigilância epistêmica na terceira seção; analisa a instrução dada pelo juiz antes do debate dos jurados para deliberação da sentença; por fim, tece as considerações finais do estudo.

### **Doze homens e uma sentença**

“12 homens e uma sentença” (12 Angry Men) é um longa-metragem norte-americano de 1957, escrito e dirigido por Reginald Rose e produzido por Sidney Lumet. O drama, que é uma adaptação de um programa de TV homônimo de Lumet, foi reconhecido pela crítica. A obra teve três indicações ao Oscar (melhor filme, direção e roteiro adaptado), Henry Fonda ganhou o *Bafta* (*British Academy of Film and Television Arts*) como melhor ator, e Sidney

Lumet venceu o *Urso de Ouro* de melhor filme no *Festival de Berlim*. No total, foram 13 prêmios e seis outras indicações.

O filme desenvolve-se numa pequena e quente sala na qual doze jurados precisam decidir se um jovem porto-riquenho acusado de ter matado o próprio pai a facadas é culpado ou inocente. A decisão do júri, composto por representantes da sociedade civil americana, deve ser unânime. Segundo orientação inicial do juiz, se houver dúvida razoável sobre a culpa do acusado, o veredicto deve ser inocente; caso contrário, o veredicto deve ser culpado. Por se tratar de um homicídio em primeiro grau, a pena de morte é compulsória e não tem direito à clemência.

Motivados por diferentes razões para obter uma decisão rápida e convictos de que as evidências sugerem a culpa do réu, os jurados decidem por uma votação preliminar aberta na qual onze jurados optam pela culpa do réu. Todavia, o jurado 8, interpretado por Henry Fonda, argumenta não haver provas suficientemente irrefutáveis da autoria do crime. Diante dessa repentina discordância, o júri precisa debater sobre as evidências apontadas pela promotoria até que a unanimidade seja alcançada.

Diante desse impasse, eles decidem que os onze jurados que votaram pela culpa do réu deveriam apresentar suas razões. Um dos jurados argumenta que a defesa não contestou as provas e não trouxe nenhum elemento que comprovasse a inocência do réu. Contudo, o jurado 8 alega que, segundo a Constituição dos Estados Unidos, o ônus da prova cabe à promotoria. Ele acrescenta que o réu é um jovem de 18 anos que teve uma vida sofrida por não ter a presença da mãe e por apanhar muito do pai. Segundo ele, o garoto até pode ser culpado, mas lhe chamou a atenção o fato de todas as evidências e todos os testemunhos encaixarem-se perfeitamente.

Na sequência, os jurados discutem as características incomuns da faca usada no crime. Para os jurados, é suspeito o argumento de que o garoto teria comprado e perdido uma faca semelhante àquela encontrada na cena do crime. Entretanto, o jurado 8 destaca que é possível que o réu tenha perdido a faca e que o autor do crime tenha comprado uma faca igual, pois ele próprio havia feito isso a duas quadras da casa do garoto. Ele, então, mostra que sua faca é idêntica àquela utilizada pelo autor do crime, chamando a atenção dos jurados, mas não o suficiente para mudar a opinião deles.

O jurado 8, em seguida, sugere uma votação secreta, dispondo-se a aceitar a decisão dos demais em caso de unanimidade. Todavia, essa unanimidade não ocorre, porque, embora considere o réu culpado, mais um jurado vota por sua inocência para viabilizar a continuidade da discussão.

Na sequência, o jurado 8 questiona dois testemunhos: o de um senhor que alega ter ouvido o garoto gritar que mataria seu pai e sair correndo em seguida e o de uma mulher que alega ter visto o filho esfaqueando o pai pelas duas últimas janelas de um trem que passava justamente naquele momento. Para o jurado 8, se o trem leva 10 segundos para passar num ponto determinado, é possível presumir que o corpo caiu no chão na hora em que o trem ainda passava. Como havia muito barulho no momento, é difícil crer que o senhor tivesse ouvido a ameaça perfeitamente. Para ele, o senhor talvez tenha dito que havia ouvido a ameaça simplesmente para se sentir útil. Além do mais, segundo ele, o fato de alguém dizer que mataria alguém no calor das emoções não implica necessariamente que isso seria literalmente feito.

Questionado sobre porque o advogado de defesa não contestou os argumentos da promotoria, o jurado 8 argumenta que advogados não são infalíveis ou talvez eles não tenham se interessado suficientemente pelo caso, o que leva a mais um jurado alterar seu voto.

A discussão prossegue destacando o fato de o garoto ter voltado para casa três horas após o crime. Hipóteses como busca pela faca e pânico são levantadas, fazendo com que outro jurado mude seu voto.

Na sequência, o debate retorna ao senhor, uma vez que ele disse que havia corrido do quarto até a porta da frente e visto o garoto descendo as escadas 15 segundos após o crime. Os jurados analisam a planta de seu apartamento e concluem que, para chegar à porta da frente, que estava trancada com um cadeado, o senhor teria passado pela porta do quarto e andado pelo corredor. São 4 metros da cama até a porta e mais 14 metros até o *hall*. Dado que a testemunha tinha problemas de locomoção, fruto de uma fratura, ao ponto de mal conseguir andar no dia do julgamento, questionou-se como ela poderia ter percorrido esse trajeto em 15 segundos. O jurado 8 simula o caminhar do senhor durante o percurso e observa que, diante de suas dificuldades, não seria possível fazer o trajeto em menos de 41 segundos. Segundo ele, é plausível que o senhor tenha ouvido a discussão entre pai e filho algumas horas antes, o corpo do pai cair no chão do apartamento, a mulher gritar do outro lado da rua e alguém descer as escadas, o que o levou a inferir que o culpado fosse o garoto.

Essa linha de argumentação causa indignação em alguns jurados, em especial, no jurado 3, interpretado pelo ator Lee J. Cobb, que ameaça matá-lo intempestivamente, o que acaba por corroborar o argumento anterior de que ameaçar alguém de morte não implica necessariamente matá-lo. Acalmados os ânimos, nova votação gera um empate.

Em seguida, o jurado 8 relembra que um ponto importante do julgamento foi o fato de o garoto ter dito que estava no cinema na hora do crime, mas não lembrar os nomes dos filmes

ou de seus atores. Segundo ele, é difícil alguém lembrar detalhes como essas horas depois de apanhar do pai. Além disso, as perguntas dos policiais foram feitas na cozinha do apartamento, enquanto o corpo do pai ainda estava no chão do quarto. Por outro lado, o rapaz foi capaz de contar detalhes do filme no julgamento. O jurado 8 testa seu ponto de vista com um dos jurados que acaba também por não lembrar detalhes sobre filmes que ele havia assistido dias antes, mesmo não estando sob tensão emocional.

Na sequência, um jurado questiona o modo como a facada foi desferida. Segundo ele, o garoto media 1,68 m e o pai 1,95 m, sugerindo ser difícil o garoto esfaquear o pai, mais alto 27 cm. O jurado 3 tenta demonstrar que a diferença de tamanho não o impediria, porque a facada poderia ter sido desferida de cima para baixo. Todavia, outro jurado, que julga ter experiência com facas, diz que uma faca de mola como aquela é segurada de modo que o movimento deve ser de baixo para cima, inviabilizando a hipótese de o garoto ter feito o ferimento que matou o pai. Agora, apenas 3 jurados mantêm-se convictos da culpa do réu.

Mais à frente, o jurado 8 pondera que o caso envolve relações paternas, de sorte que é difícil eximir-se de preconceitos pessoais em sua análise. Todavia, segundo ele, o fato é que há dúvidas razoáveis de culpabilidade e, uma vez que nenhum júri poderá considerá-lo culpado se não tiver certeza disso, isso é suficiente para inocentar o réu no sistema jurídico americano.

Um jurado diz que foram levantadas boas questões em relação ao caso, mas que ele ainda crê na culpa do réu por dois motivos: a evidência dada pela mulher do outro lado da rua, que diz ter visto o crime acontecer, e o fato de ela ter descrito o modo como a facada foi desferida. Ela disse que havia ido para cama às 21 horas e que a cama ficava ao lado da janela, permitindo que ela olhasse para fora mesmo deitada. Um dos jurados repara que a mulher tinha marcas de uso de óculos nas laterais do nariz, sugerindo que ela usa óculos. Dado que é provável que ela tenha retirado os óculos para dormir, é provável também que ela não tenha visto com nitidez os detalhes do crime por entre as janelas de um trem em movimento.

Esse novo fato faz com que onze jurados considerem o garoto inocente, restando apenas o jurado 3. Visivelmente alterado, enquanto justifica seu ponto de vista, ele se dá conta das razões mais profundas de seu posicionamento. Desapontado, ele retira de sua carteira uma foto sua com seu filho, coloca-a sobre a mesa e a rasga. É justamente nesse momento que ele percebe que seus sentimentos com relação ao seu filho estão sendo transferidos ao réu. É desse clímax dramático, então, que se obtém a tão esperada unanimidade.

Conhecido o enredo do filme, abordamos os pressupostos teóricos que embasam nossa análise das instruções do juiz, que antecedem a deliberação dos jurados. Uma vez que defendemos a hipótese de que cenários de negociação colaborativa de soluções de problemas, como o que o filme apresenta, são guiados por processos de auto e heterovigilância epistêmica que promovem a modulação da emergência de hipóteses abduativas antefactuais em direção à consecução ótima das metas em comum, apresentamos essas noções teóricas na próxima seção.

### **Pressupostos teóricos: noções gerais**

A teoria de conciliação de metas parte do pressuposto de que seres humanos são proativos e competentes para elaborar planos de ação intencional em direção à consecução ótima de metas. Para modelar esses planos, Rauen (2013, 2014, 2016) argumenta que o indivíduo elege determinada meta  $Q$  [estágio 1] e abduz pelo menos uma hipótese que ele considera supostamente mais eficiente para atingi-la  $Q$  [estágio 2], que é em seguida executada [estágio 3] e checada [estágio 4].

Os três primeiros estágios desta arquitetura são abduativos. Numa abdução de caráter antecipatório, como a que a teoria de conciliação de metas propõe-se a modelar, o indivíduo  $i$  projeta um estado de meta  $Q$  no futuro e, *ex-ante-facto*, abduz uma hipótese de que há uma ação antecedente  $P$  que ele considera provavelmente suficiente para atingir esse futuro estado consequente  $Q$ <sup>1</sup>. Segue-se disso que o indivíduo  $i$  pode executar a ação  $P$  na expectativa de atingir  $Q$ .

Por exemplo, no início de “12 homens e uma sentença”, os jurados pretendem determinar a culpa do réu por unanimidade o mais cedo possível, uma vez que tudo levava a crer que o rapaz era culpado de parricídio. A primeira hipótese abduativa *ex-ante-facto* para atingir essa suposta unanimidade foi a de que uma votação preliminar aberta seria suficiente para atingir essa unanimidade. No domínio dessa hipótese, os jurados procederam à votação<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> A rigor, trata-se de uma analogia a abduções de caráter explicativo, tais como explicadas em Psillos (2002), nas quais o indivíduo  $i$  observa um evento e, *ex-post-facto*, estabelece uma hipótese de conexão *nomológica* entre certa causa antecedente  $P$  e o evento consequente  $Q$ , de modo que essa causa é a explicação mais plausível para a emergência desse evento consequente. Por exemplo, em “12 homens e uma sentença”, uma testemunha relata ter ouvido o filho falar que mataria o pai e, na sequência, o pai é encontrado morto. Isso sugere, *ex-post-facto*, que a hipótese explicativa mais plausível para o caso é a de que o pai tenha sido assassinado pelo filho.

<sup>2</sup> Neste caso, a ação antecedente revelou-se necessária, mas não suficiente para a obtenção do consenso, o que caracteriza uma inconciliação ativa nos termos de Rauen (2013, 2014, 2016).

Os três últimos estágios dessa arquitetura, por sua vez, são dedutivos, já que a hipótese abdutiva antifactual de conexão nomológica entre uma ação antecedente em um futuro mais imediato e um estado consequente num futuro menos imediato pode ser concebida como uma premissa maior; a ação antecedente neste futuro mais imediato pode ser tomada como uma premissa menor; e o estado consequente neste futuro menos imediato pode ser tomado como uma conclusão deduzida a partir dessas premissas.

Retomando o exemplo, assumindo-se que a votação preliminar, ação antecedente num futuro mais imediato, implicaria a obtenção da unanimidade requerida, estado consequente em um futuro menos imediato, e que a votação seria uma ação pelo menos suficiente para atingir esse estado consequente, a expectativa de todos os jurados era, naquele momento, a de obtenção da unanimidade.

Contudo, dado o caráter ampliativo da abdução, é fundamental ter em mente que a hipótese abdutiva, mesmo tomada pelo indivíduo como uma premissa maior no raciocínio dedutivo que segue, não garante a conclusão. Não sem motivo que a posição do jurado 8 é tomada como dissenso e promotora de frustração coletiva no enredo<sup>3</sup>.

Importante para o que estamos discutindo aqui é o fato de que em uma abdução antedutiva, o indivíduo *i* fixa a meta *Q* e busca a hipótese supostamente mais eficiente para a sua consecução. Após essa etapa, a checagem da hipótese, independente de sua verdade epistemológica, ocorre dedutivamente.

Figura 1 – Arquitetura abdutivo-dedutiva da teoria de conciliação de metas

|         |         |     |   |                |
|---------|---------|-----|---|----------------|
| Abdução | [1]     |     | Q |                |
|         | Dedução | [2] | P | Q              |
|         |         | [3] | P |                |
|         |         | [4] |   | Q <sup>4</sup> |

Fonte: Elaboração nossa.

Além disso, vale destacar que a fase dedutiva da arquitetura de Rauén (2014) conflui com o mecanismo dedutivo de Sperber e Wilson (1986, 1995), especialmente desenhado para a interpretação de enunciados. No caso, regido pela noção de relevância, esse mecanismo analisa *online* os *inputs* linguísticos e deduz todas as conclusões possíveis desse conjunto, operando de maneira não trivial e não demonstrativa por meio de regras de eliminação ligadas às entradas lógicas dos conceitos. Segundo o mecanismo de compreensão guiado pela noção

<sup>3</sup> O mesmo se pode dizer de uma abdução *ex-post-facto*, uma vez que ameaçar alguém de morte não implica a consecução do crime. Sobre virtudes e fragilidades da abdução, ver Psillos (2002).

<sup>4</sup> A representação Q<sup>4</sup> demarca a consecução da meta Q.

teórica de relevância, o ouvinte segue uma rota de menor esforço cognitivo na interpretação de um enunciado, interpretando as entradas de dados em ordem de acessibilidade e cessando o processo quando sua expectativa de relevância ótima é satisfeita.

Relevância é uma propriedade potencial de enunciados, fenômenos observáveis, pensamentos, memórias e conclusões inferenciais. Dessa forma, qualquer estímulo externo ou representação interna que fornece um *input* para processos cognitivos (uma visão, um som, um enunciado, uma memória) pode ser relevante para um indivíduo, na medida em que gera efeitos cognitivos positivos que compensem os esforços cognitivos despendidos para obtê-los. Quanto maiores forem esses efeitos cognitivos positivos e/ou menores forem os esforços cognitivos necessários para obtê-los, maior será a relevância.

Em teoria da relevância, assume-se que o processo comunicacional é guiado pelo princípio cognitivo de que a cognição humana é direcionada para a maximização da relevância e pelo princípio comunicativo de que todo enunciado comunica a presunção de sua própria relevância ótima<sup>5</sup>. Em uma interação comunicativa, o objetivo do ouvinte ao processar os estímulos do falante é justamente encontrar dedutivamente uma interpretação que satisfaça essas expectativas<sup>6</sup>.

Nesse estudo em particular, propusemo-nos a analisar o contexto anterior à tomada de decisão dos jurados no filme “12 homens e uma sentença”. Estamos interessados nas instruções que subsidiam a deliberação, assumindo que a comunicação dessas instruções está a serviço de uma meta de nível mais alto de o juiz obter veredicto dos jurados e que a instrução dos jurados funciona como hipótese abductiva antifactual em direção à consecução ótima dessa meta, o que passamos a descrever a seguir.

Conforme a modelação de Rauen (2014), o primeiro estágio para descrever e explicar esse cenário é o de projeção da meta:

[1] O indivíduo *i* projeta uma meta *Q* em  $t_i$ ;

[1'] O juiz *i* projeta a meta *Q* de o juiz *i* obter veredicto dos jurados em  $t_i$ .

---

<sup>5</sup> A rigor, essa expectativa de relevância é abductiva, uma vez que a audiência assume *a priori* que a entrada de dados será relevante *Q* e abduz que a heurística de compreensão guiada por essa expectativa atinge a interpretação que gera o maior número de efeitos cognitivos com menores esforços de processamento justificáveis (RAUEN, 2013, 2014, 2016).

<sup>6</sup> Rauen (2013, 2014, 2016) argumenta que o mecanismo dedutivo é governado por processos abductivos e proativos de nível mais alto em direção à consecução ótima de metas. Isso permitiria incluir as motivações do falante na descrição e explicação das trocas comunicacionais sejam elas voluntárias (deliberadas e conscientes) ou automáticas (não deliberadas e inconscientes).





Na checagem, o indivíduo avalia ou monitora o resultado da ação antecedente  $P$  no escopo dedutivo da formulação “Se  $P$ , então  $Q$ ”, de forma que, no cenário ativo que estamos descrevendo ( $Q$ ; Se  $P$ , então  $Q$ ;  $P$ ), juiz avalia se a instrução dos jurados viabiliza a obtenção do veredicto dos jurados.

(4') O juiz  $i$  checa a consecução da obtenção do veredicto dos jurados em  $t_4$ .

O *output* desse estágio pode ser representado desta forma:

|     |    |   |   |
|-----|----|---|---|
| [1] | Q  |   | obter veredicto dos jurados, juiz                           |
| [2] | P  | Q | instruir os jurados, juiz obter veredicto dos jurados, juiz |
| [3] | P  |   | instruir os jurados, juiz                                   |
| [4] | Q' |   | obter veredicto dos jurados, juiz                           |

É precisamente nesse estágio que emergem os conceitos de *conciliação de metas* e de *confirmação de hipóteses*.

Segundo Rauen (2014), há conciliação de metas quando o estado  $Q'$  em  $t_4$  satisfaz ou coincide com a meta  $Q$  em  $t_1$ . Há quatro modelos de consecução:

- a) *conciliação ativa* [1a], quando se executa a ação antecedente e se atinge o estado consequente. No caso, o juiz instrui os jurados e obtém o veredicto, tal como ocorre em “12 homens e uma sentença”;
- b) *inconciliação ativa* [1b], quando se executa a ação antecedente e não se atinge o estado consequente. No caso, o juiz instrui os jurados e não obtém o veredicto, porque os jurados se declaram incapazes de chegar ao consenso necessário exigido pelo sistema jurídico americano;
- c) *conciliação passiva* [1c], quando não se executa a ação antecedente e, mesmo assim, atinge-se o estado consequente. No caso, o juiz não instrui os jurados, um erro de procedimento, e os jurados, mesmo assim, fornecem corretamente o veredicto por conhecerem os trâmites legais;
- d) *inconciliação passiva* [1d], quando não se executa a ação antecedente e não se atinge o estado consequente. No caso, o juiz não instrui os jurados e eles cometem um erro de procedimento ou se declaram incapazes de chegar ao consenso necessário.

Essas opções podem ser resumidas na figura 1 a seguir.

Figura 2 – Possibilidades de consecução de metas

| Estágios | (1a)Conciliação Ativa | (1b)Inconciliação Ativa | (1c)Conciliação Passiva | (1d)Inconciliação Passiva |
|----------|-----------------------|-------------------------|-------------------------|---------------------------|
| [1]      | Q                     | Q                       | Q                       | Q                         |
| [2]      | P Q                   | P Q                     | P Q                     | P Q                       |
| [3]      | P                     | P                       | ¬P                      | ¬P                        |
| [4]      | Q'                    | ¬Q'                     | Q'                      | ¬Q'                       |

Fonte: Rauen (2014, p. 11).

Segundo Rauen (2014), há uma confirmação de hipóteses quando a realidade  $Q'$  em  $t_4$  satisfaz ou coincide com a hipótese abdutiva antifactual  $H_a$  em  $t_2$ , de tal modo que o resultado da ação  $P$  reforça a hipótese abdutiva antifactual  $H_a$  de que a ação antecedente  $P$  causa o estado consequente  $Q$ .

Cabe ressaltar que a avaliação dessa hipótese abdutiva antifactual depende do grau de confiança ou de força que o indivíduo atribui à conexão entre a ação antecedente e o estado consequente, sugerindo haver uma gradação que vai do nível categórico, mais forte, passando pelos níveis bicondicional, condicional e habilitador, intermediários, e chegando ao nível tautológico, mais fraco.

Quando categórica  $P \Leftrightarrow Q$ , a hipótese abdutiva antifactual é suficiente, necessária e certa, admitindo apenas conciliações ativas (1a). Quando bicondicional  $P \leftrightarrow Q$ , a hipótese é suficiente e necessária, mas não certa, admitindo-se também inconciliações passivas (1d). Quando condicional  $P \rightarrow Q$ , a hipótese é suficiente, mas não necessária, acolhendo-se também conciliações passivas (1c). Quando habilitadora  $P \leftarrow Q$ , a hipótese é necessária, mas não suficiente, viabilizando inconciliações ativas (1b), mas não conciliações passivas (1c). Quando tautológica  $P \dashv Q$ , a hipótese não é suficiente ou necessária, modelando situações nas quais todas as consecuições são possíveis. A figura 2, a seguir, resume essas possibilidades.

Figura 3 – Tabela de verdade para a modulação de hipóteses abdutivas antifactuais

| Conciliações                  | Proposições |     | Categórica<br>$P \Leftrightarrow Q$ | Bicondicional<br>$P \leftrightarrow Q$ | Condicional<br>$P \rightarrow Q$ | Habilitadora<br>$P \leftarrow Q$ | Tautológica<br>$P \dashv Q$ |
|-------------------------------|-------------|-----|-------------------------------------|--|----------------------------------|----------------------------------|-----------------------------|
|                               | $P$         | $Q$ |                                     |  |                                  |                                  |                             |
| <b>(1a) Conciliação Ativa</b> | V           | V   | V                                   | V                                      | V                                | V                                | V                           |
| (1b)Inconciliação Ativa       | V           | F   | F                                   | F                                      | F                                | V                                | V                           |
| (1c)Conciliação Passiva       | F           | V   | F                                   | F                                      | V                                | F                                | V                           |
| (1d)Inconciliação Passiva     | F           | F   | F                                   | V                                      | V                                | V                                | V                           |

Fonte: Rauen (2014, p. 13).

Em “12 homens e uma sentença”, do ponto de vista do juiz, instruir os jurados habilita, mas não garante a obtenção do veredicto, uma vez que entre as possibilidades de consecução poderia ser o caso de os jurados declararem-se incapazes de chegar a um veredicto por consenso.

Apresentadas as noções de conciliação de metas e de confirmação de hipóteses, podemos distinguir agora os conceitos de autoconciliação e de heteroconciliação. Conforme Rauen, diz-se haver uma autoconciliação de metas quando um indivíduo, ele mesmo, checa se uma determinada ação antecedente permite atingir o estado consequente. Em cenários de autoconciliação *stricto sensu*, o indivíduo não precisa mobilizar outros indivíduos para conciliar suas metas. Todavia, quando o concurso de outros atores, que são mobilizados por mecanismos comunicacionais, é necessário para essas conciliações, diz-se haver uma heteroconciliação de metas. No caso em pauta, tomando-se como focal o ponto de vista do juiz, a obtenção do veredicto somente será possível mediante a mobilização colaborativa dos jurados, como veremos mais adiante.

Cabe ressaltar que, em cenários de heteroconciliação, a audiência pode exercer diferentes competências de vigilância epistêmica para preservá-la de erros interpretativos. Por vigilância epistêmica, compreendemos a capacidade que os indivíduos têm de calibrar seu grau de confiança numa informação. Sperber et al. (2010) concebem-na como uma adaptação cognitiva para a troca social<sup>7</sup>. No caso em questão, a instrução dada pelo juiz é constrangida não apenas pelas normas que regem o sistema jurídico americano, mas também por sua interpretação sobre o cenário apresentado durante o julgamento, que, por sua vez, é constrangida por suas crenças pessoais e por suas habilidades para calibrar o grau de confiança atribuído aos testemunhos.

Ouvintes possuem diferentes expertises de aplicação do procedimento de compreensão guiado pela relevância. Conforme esses níveis de sofisticação, é possível haver três tipos de intérpretes: ingênuos, cautelosos e sofisticados. Intérpretes ingênuos são aqueles que aceitam a primeira interpretação otimamente relevante. Intérpretes cautelosos são aqueles que assumem uma interpretação que o falante poderia ter pensado ser otimamente relevante. Eles reconhecem que um falante benevolente pode equivocar-se e, desse modo, são capazes de produzir uma interpretação alternativa àquela que o falante poderia ter pensado ser otimamente relevante. Intérpretes sofisticados são aqueles que assumem uma interpretação

---

<sup>7</sup> Mazzarella (2015) sugere que mecanismos de vigilância epistêmica podem modular expectativas de relevância do ouvinte e Cruz (2016) sugere que a vigilância epistêmica deve ser considerada um gatilho que atua supervisionando estratégias interpretativas.

que o falante poderia ter pensado que seria vista como otimamente relevante. Eles não apenas reconhecem erros, mas assumem que o falante pode não ter sido benevolente ou até mesmo trapaceiro.

Intérpretes sofisticados são capazes de mobilizar diferentes graus de vigilância epistêmica para supervisionar a qualidade dos estímulos ostensivos processados, ajudando-os a monitorar no que e em quem acreditar. Segue-se que o grau de confiança que a audiência tem numa hipótese abductiva antefactual depende do grau de confiança que ela deposita no proponente. Conforme Mercier e Sperber (2007), essa confiança que os seres humanos atribuem às fontes pode ser vulnerável e gerar equívocos. Segundo eles, os seres humanos sofrem forte pressão para filtrar informações comunicadas para chegar o mais perto possível de informações confiáveis. Ressaltamos que essas noções, além de explicarem como se dá essa avaliação e possível gradação na força da hipótese, são compatíveis com a sugestão de Rauén (2014) de que as hipóteses abductivas em contextos proativos emergem categóricas, mas podem ser enfraquecidas em seguida, notadamente em situações tensas que demandam reflexões mais apuradas.

Apresentadas as noções teóricas de conciliação de metas, relevância e vigilância epistêmica, analisamos na próxima seção três enunciados que compõem as instruções que antecedem a deliberação dos jurados.

### **Análise das instruções do juiz**

Para iniciarmos nossa reflexão sobre cenários de negociações colaborativas no filme “12 homens e uma sentença”, elegemos como recorte para este artigo o conjunto de enunciados do juiz que dão início ao debate, uma vez que defendemos que o contexto anterior à tomada de decisão pode ser determinante nas situações de tensão retratadas no filme.

Como vimos anteriormente, a meta *Q* de obter veredicto é viabilizada pela submeta de instruir os jurados. Para isso, o juiz terá de produzir estímulos comunicacionais que promovam essa ação antecedente – as referidas instruções. Em teoria de conciliação de metas, assume-se que toda interação comunicativa mobiliza três intenções: uma intenção prática que superordena o plano de ação intencional; uma intenção informativa intermediária que consiste em fazer saber de que se trata o estímulo comunicativo; e uma intenção comunicativa de tornar manifesto ou mais manifesto essa intenção informativa a serviço de uma intenção prática.

Para efeitos de descrição, vamos assumir que a instrução aos jurados *O* equivale à intenção prática em jogo. Se isso estiver correto, informar as instruções aos jurados *N* equivale à intenção informativa intermediária e produzir um estímulo ostensivo *M* equivale à intenção comunicativa propriamente dita.

No caso, o juiz tem uma meta pessoal *Q* de obter veredicto que depende da colaboração dos jurados – heteroconciliação. Admitamos que, de um ponto de vista macroestrutural, a meta *Q* de o juiz obter veredicto, estágio [1], encabeça o plano de ação intencional do juiz. Nesse caso, o seu plano de ação intencional poderia ser descrito em três níveis da seguinte forma: para o juiz obter o veredicto *Q*, ele precisa instruir os jurados *P* e os jurados precisam obter um consenso *O*<sup>8</sup>.

Essa cadeia de intenções pode ser assim representada:

|     |                            |                           |                               |
|-----|----------------------------|---------------------------|-------------------------------|
|     |                            |                           | ...(Q) obter veredicto, juiz  |
|     |                            |                           | ...(P) instruir júri, juiz    |
| [1] |                            |                           | (O) obter consenso, jurados   |
| [2] |                            | (N) informar regras, juiz | (O) obter consenso, jurados   |
| [3] | (M) comunicar regras, juiz | (N) informar regras, juiz |                               |
| [4] | (M) comunicar regras, juiz |                           |                               |
| [5] |                            | (N) informar regras, juiz | (O') obter consenso, jurados  |
| [6] |                            |                           | ...(P') instruir júri, juiz   |
|     |                            |                           | ...(Q') obter veredicto, juiz |

Em síntese, para comunicar as regras, o juiz precisa formular, a partir de suas preferências e habilidades, um estímulo ostensivo otimamente relevante que torne mutuamente manifesto para o juiz e para os jurados que o juiz torna mutuamente manifesto sua intenção informativa a serviço de sua intenção prática.

Nesse caso, dadas as suas preferências e habilidades, e constrangido pelo sistema jurídico americano, vigilância epistêmica, o juiz diz o que segue:

Juiz: Para darmos prosseguimento, ouviram um longo e complexo caso sobre homicídio em primeiro grau. Um homicídio premeditado é a mais grave acusação em nossos tribunais. Ouviram os testemunhos. A lei lhes foi lida para ser aplicada ao caso. Agora é dever de vocês tentar separar os fatos da versão. Um homem está morto. A vida de outro está em jogo. **Se houver dúvida razoável sobre a culpa do acusado, dúvida razoável, devem entregar-me o veredicto de inocente. Se, entretanto, não houver, devem, em sã consciência, declarar o acusado culpado. O que quer que decidam, o veredicto deverá ser unânime.** No caso de considerarem o acusado culpado, o tribunal não considerará a hipótese de perdão. A pena de

<sup>8</sup> A obtenção desse consenso não é descrita ou explicada neste artigo.

morte é compulsória neste caso. Estão frente à grande responsabilidade. Obrigado. (12 HOMENS E UMA SETENÇA, 1957, negrito nosso).

Do ponto de vista dos jurados, eles seguem uma rota de esforço mínimo, interpretando as entradas de dados em ordem de acessibilidade e cessando o processo quando sua expectativa de relevância ótima é satisfeita – a dita heurística de interpretação guiada pela relevância.

A seguir, apresentamos a análise dos três enunciados que determinam as regras de deliberação do veredicto (destacados em negrito no excerto)<sup>9</sup>.

(1a) Forma linguística: Se houver dúvida razoável sobre a culpa do acusado, dúvida razoável, devem entregar-me o veredicto de inocente;

(1b) Forma lógica: (haver x)→(dever entregar x, y, z,  $\alpha_{\text{finalidade}}$ );

(1c) Explicatura: Se houver dúvida razoável sobre a culpa [DE PARRICÍDIO] do acusado  $\emptyset$  [DO FILHO DA VÍTIMA], dúvida razoável,  $\emptyset$  [OS JURADOS] devem entregar-me [PARA O JUIZ] o veredicto de inocente  $\emptyset$  [DE CRIME DE PARRICÍDIO];

(1d) Explicatura expandida: *O JUIZ AFIRMA QUE SE HOUVER DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A CULPA DE PARRICÍDIO DO FILHO DA VÍTIMA, DÚVIDA RAZOÁVEL, OS JURADOS DEVEM ENTREGAR PARA O JUIZ O VEREDICTO DE INOCENTE DE CRIME DE PARRICÍDIO.*

(2a) Forma linguística: Se, porém, não houver nenhuma dúvida razoável, então, devem, em sã consciência, declarar o acusado culpado;

(2b) Forma lógica:  $\neg$ (haver x)→(dever x, y (declarar x, y,  $\alpha_{\text{modo}}$ ));

(2c) Explicatura: Se, porém, não houver nenhuma dúvida razoável  $\emptyset$  [SOBRE A CULPA DE PARRICÍDIO DO FILHO DA VÍTIMA], então,  $\emptyset$  [OS JURADOS] devem, em sã consciência declarar culpado o acusado  $\emptyset$  [DE CRIME DE PARRICÍDIO];

(2d) Explicatura expandida: *O JUIZ AFIRMA QUE SE NÃO HOUVER NENHUMA DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE A CULPA DE PARRICÍDIO DO FILHO DA VÍTIMA, ENTÃO, OS JURADOS DEVEM DECLARAR O ACUSADO DE CRIME DE PARRICÍDIO CULPADO EM SÃ CONSCIÊNCIA.*

(3a) Forma linguística: O que quer que decidam, o veredicto deverá ser unânime.

(3b) Forma lógica: (dever ser x, y (decidir x, y)).

(3c) Explicatura: O que quer que  $\emptyset$  [OS JURADOS] decidam  $\emptyset$  [SOBRE O SUPOSTO CASO DE PARRICÍDIO], o veredicto  $\emptyset$  [SOBRE O SUPOSTO CASO DE PARRICÍDIO] deverá ser unânime.

<sup>9</sup> Para descrever esse processo, apresentamos os elementos linguísticos dos enunciados na versão (a); descrevemos a forma lógica de acordo com o modelo convencionalizado por Rauen (2008) na versão (b); apresentamos o preenchimento das entradas lógicas, de forma a compor a explicatura na versão (c); e acrescentamos uma explicatura expandida, englobando os atos de fala na versão (d).

(3d) Explicatura expandida: O *JUIZ AFIRMA QUE O QUE QUER QUE OS JURADOS DECIDAM SOBRE O SUPOSTO CASO DE PARRICÍDIO, O VEREDICTO SOBRE O SUPOSTO CASO DE PARRICÍDIO DEVERÁ SER UNÂNIME.*

Com esses enunciados, o juiz torna mutuamente manifesto ou mais manifesto aos jurados um conjunto de informações {I} – intenção comunicativa. Esse conjunto de informações {I} consiste de informar que o veredicto unânime de inocência deve decorrer de dúvida razoável sobre culpa de parricídio, e o veredicto unânime de culpa deve decorrer de ausência de dúvida razoável – intenção informativa. Por fim, esse conjunto de informações está a serviço da obtenção de um veredicto unânime para esse suposto caso de parricídio – intenção prática.

A descrição a seguir representa essa inferência:

S<sub>1</sub> – O juiz afirma que se houver dúvida razoável sobre a culpa de parricídio do filho da vítima, dúvida razoável, os jurados devem entregar para o juiz o veredicto de inocente de crime de parricídio (premissa implicada derivada da explicatura do primeiro enunciado do juiz);

S<sub>2</sub> – O juiz afirma que se não houver nenhuma dúvida razoável sobre a culpa de parricídio do filho da vítima, então, os jurados devem declarar o acusado de crime de parricídio culpado em sã consciência (premissa implicada derivada da explicatura do segundo enunciado do juiz);

S<sub>3</sub> – O juiz afirma que o que quer que os jurados decidam sobre o suposto caso de parricídio, o veredicto sobre o suposto caso de parricídio deverá ser unânime (premissa implicada derivada da explicatura do segundo enunciado do juiz);

S<sub>4</sub> –  $S_1 \wedge S_2 \wedge S_3 \rightarrow S_5$  (inferência por *modus conjuntivo*);

S<sub>5</sub> – O juiz provavelmente pretende obter um veredicto unânime de culpa ou de inocência do suposto crime de parricídio (conclusão implicada).

Em síntese, para o juiz obter um veredicto unânime de culpa ou de inocência do suposto crime de parricídio, juiz e júri precisam heteroconciliar metas *Q* e consecuições *Q*<sup>10</sup>. Nesse contexto, essas heteroconciliações dependem da qualidade do estímulo ostensivo-comunicativo que compõe a ação de nível mais baixo na cadeia de submetas e metas em pauta. A rigor, enunciados funcionam como hipóteses abduativas antefactuais habilitadoras  $P \leftarrow Q$ , uma vez que, na maioria das vezes, eles são necessários, mas não suficientes para a heteroconciliação de intenções práticas.

Ou seja, o enunciado do juiz habilita, mas não garante a desejada heteroconciliação de sua meta prática, uma vez que, embora os estímulos ostensivos tenham tornado manifestas ou

---

<sup>10</sup>Casos como esse exigem não apenas uma compreensão das metas e das ações intencionais de outros, mas também uma motivação para compartilhar metas e para participar colaborativamente dessas ações que envolvem planos coordenados de ação social (TOMASELLO et al. 2005).



mais manifestas as instruções – conciliação ativa da intenção ou meta comunicativa – os jurados tenham conseguido obter as informações necessárias para guiar suas deliberações por meio dessas instruções – conciliação ativa da intenção ou meta informativa – eles podem declarar-se incapazes de chegar a um consenso ou mesmo qualquer outro fator externo pode impedir a deliberação do júri, frustrando a consecução da intenção prática do juiz – inconciliação ativa da intenção ou meta prática.

As próprias escolhas lexicais do juiz podem moderar a consecução dessas intenções. Por exemplo, ao repetir em seu enunciado a sequência lexical ‘dúvida razoável’, o próprio juiz pode ter interferido inadvertidamente na deliberação dos jurados. Conforme Sperber e Wilson (2010, p. 24), “a vigilância epistêmica dirigida a informantes produz uma variedade de atitudes epistêmicas (aceitação, dúvida ou rejeição, por exemplo) aos conteúdos transmitidos por esses informantes”.

No caso em questão, os jurados precisavam basear-se apenas nos relatos feitos durante o julgamento para proceder ao cálculo inferencial e, então, posicionar-se a favor da culpa ou da inocência do réu. Ademais, o processamento de informações leva em consideração não apenas as informações armazenadas na memória enciclopédica dos indivíduos, mas também a autoridade comunicativa do emissor. No filme, os jurados tinham de levar em consideração não apenas as versões apresentadas pelos atores do julgamento, mas também a instrução dada pelo juiz, objeto desse estudo.

Como já mencionamos, ao produzir o enunciado, o juiz tinha intenções (prática, informativa e comunicativa) que precisavam ser reconhecidas pelos jurados para que o processo comunicativo fosse bem-sucedido. Reconhecer essas intenções depende, dentre outros fatores, do nível de confiança que os jurados depositam em sua autoridade. A audiência identifica a relevância do que é comunicado na suposição de que ele é confiável, mas avalia, em seguida, sua confiabilidade. Este grau de confiança é dependente da autoridade que o falante exerce sobre o ouvinte. Seguramente, as instruções do juiz exerceram seus efeitos. Não sem motivo, a negociação para o estabelecimento da sentença é guiada pela obtenção da unanimidade e pela vigilância epistêmica que a expressão ‘dúvida razoável’ impôs ao processo. Ou seja, ações e inferências espontâneas não demonstrativas de cada personagem em direção à deliberação sobre a culpa ou inocência do réu foram moduladas pelas noções de dúvida razoável e de unanimidade, enfatizadas pelo juiz.

## **Considerações Finais**

Esse artigo buscou analisar o contexto que antecede o cenário de negociação colaborativa de metas do filme “12 homens e uma sentença”, uma vez que a discussão retratada no filme é constrangida, dentre outros, pelo contexto inicial. Para tanto, elegemos o momento no qual o juiz reúne o júri e passa instruções que ele julga pertinentes para a tomada de decisão por parte dos jurados.

Assumimos que a comunicação das instruções pelo juiz está a serviço de uma meta de nível mais alto de ele obter veredicto dos jurados e de que instruir os jurados funciona como hipótese abdutiva antefactual em direção à consecução ótima dessa meta. Posto isso, antes de decidir sobre o futuro do réu, os jurados ouviram do juiz que se houvesse dúvida razoável sobre a culpa ele deveria ser inocentado de modo unânime. Segue-se que o veredicto unânime de culpa só poderia ser obtido na ausência de dúvida. Em resumo, segue-se dessas instruções que o juiz elaborou estímulos ostensivos – intenção comunicativa – que tornaram manifestos ou mais manifestos para juiz e jurados as instruções de deliberação – intenção informativa – na expectativa de que os jurados deliberassem por unanimidade a culpa ou inocência do acusado de parricídio – intenção prática.

Como a descrição do enredo sugere, as constrações de unanimidade e de vigilância sobre a presença/ausência de dúvida razoável funcionam como *background* ou ambiente cognitivo que superordena as discussões dos jurados. Se isso estiver correto, partindo do pressuposto de que auto e heterovigilância epistêmica modulam a emergência de hipóteses abdutivas antefactuais em processos de negociação coletiva de metas, é possível descrever e explicar como os jurados lidam com essas constrações, ou seja, verificando como cada um ao seu modo produz e interpreta otimamente estímulos comunicacionais durante a negociação colaborativa de soluções problemas.

## Referências

MAZZARELLA, D. Pragmatics and Epistemic Vigilance: The Deployment of Sophisticated Interpretative Strategies. *Croatian Journal of Philosophy*. Charlottesville, v. XV, n. 44, p. 183-198, 2015.

MERCIER, H.; SPERBER, D. Intuitive and Reflective Inferences. In: EVANS, Jonathan; FRANKISH, Keith (ed.). *Two minds: dual processes and beyond*. Oxford University Press, 2009. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=1862670>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

CRUZ, M. P. Vigilance mechanisms in interpretation: hermeneutical vigilance. *Studia Linguistica Universitatis Jagellonicae Cracoviensis*, Krakowie, v. 133, issue 1, Relevance Theory, p. 21-29, 2016.

PSILLOS, S. Simple the best: A Case for Abduction. In: KAKAS, A. C.; SADRI, F. (eds.). *Computational Logic: Logic Programming and Beyond*. Berlin: Springer-Verlag, 2002. p. 605-626. Disponível em: <<http://www.phs.uoa.gr/~psillos/>>. Acesso em: 2 set. 2013.

RAUEN, F. J. Hipóteses antedutivas e conciliação de metas. In: GODOY, E. et alii (Orgs.). *Coletânea do II Workshop Internacional de Pragmática*. Curitiba: UFPR, 2016. p. 53-79.

\_\_\_\_\_. For a goal conciliation theory: ante-factual abductive hypotheses and proactive modelling. *Linguagem em (Dis)curso – LemD*, Tubarão, SC, v. 14, n. 3, p. 595-615, set./dez. 2014.

\_\_\_\_\_. Hipóteses abduativas antefactuais e modelação proativa de metas. *Signo*, Santa Cruz do Sul, v. 38, p. 188-204, 2013.

SPERBER, D.; WILSON, D. *Relevance: communication & cognition*. 2. ed. Oxford: Blackwell, 1995 [1. ed.1986].

\_\_\_\_\_; \_\_\_\_\_. *Relevância: comunicação e cognição*. Trad. de Helen Santos Alves. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.

SPERBER, D.; CLÉMENT, F.; HEINTZ, C.; MASCARO, O.; MERCIER, H.; ORIGGI, G.; WILSON, D. Epistemic Vigilance. *Mind & Language*, Hoboken, v. 25, n. 4, p. 359–393, September, 2010.

TOMASELLO, M.; CARPENTER, M.; CALLS, J.; BEHNE, T.; MOLL, H. Understanding and Sharing Intentions: The Origins of Cultural Cognition. *Behavioral and Brain Sciences*, v. 28, 2005, p. 675–735.

*12 HOMENS E UMA SENTENÇA*. Direção: Sidney Lumet. Produção: Henry Fonda e Reginald Rose. 1957. 1 DVD (96 min). Título original: 12 angry men.

Artigo recebido em: 07/06/2017.

Artigo aceito em: 08/11/2017.

Artigo publicado em: 23/12/2017.